



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com
www.cmigrejinha.com.br

PARECER JURÍDICO Nº 098/2018

Referência: Projeto de Lei nº 010/2018

Requerente: Diretoria

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a permutar imóveis, que especifica”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, do Projeto de Lei nº 010/2018, de autoria do Executivo, visando a autorização para desafetar e permutar imóveis, permitindo que o Município receba área para ser utilizada como área verde por ser considerada área de risco, e a área a ser desafetada permite a serem loteadas.

Solicitou ainda o Executivo que o Projeto tramitasse em regime de urgência.

Durante a análise do Projeto pode-se ver que a situação demandaria uma discussão mais demora, pelo que foi retirado o regime de urgência, conforme Ofício nº032/18, que segue anexo ao projeto.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e iniciativa

“Doe vida: doe sangue, doe órgãos.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com
www.cmigrejinha.com.br

A iniciativa do projeto de lei está correta, eis que compete ao município, através do Poder Executivo, determinar o ordenamento territorial e seu planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos moldes do artigo 30 da CF/88 combinado com o art. 92 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 93 - Cabe ao Gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

O Direito Administrativo estabeleceu o conceito de “afetação” e de “desafetação” dos bens públicos. A afetação significa que um bem público cumprirá determinada finalidade, como por exemplo, servir como praça, rua, ou prédio da Administração, ou como área verde ou área institucional. Já a desafetação é o ato que retira ou altera a finalidade determinada do bem público para classificá-lo como bem dominial, conforme a definição acima, sendo vedada a desafetação de bens públicos não suscetíveis de avaliação econômica, como o mar, as praias, os rios etc.

Nesse diapasão, considerando o poder discricionário do município (art. 30 CF/88) e o interesse público, a priori, é permitido que o bem desafetado seja destinado à outra finalidade diversa daquela para a qual estava vinculada inicialmente.

Pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

“Doe vida: doe sangue, doe órgãos.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com
www.cmigrejinha.com.br

O Projeto passou pela análise da Comissão de Orçamento e Finanças, que votou pelo prosseguimento da tramitação, fazendo apenas ressalvas quanto a avaliação dos lotes.

Ainda durante a tramitação do Projeto, o Executivo apresentou mensagem aditiva, através de Ofício nº 104/18, protocolado sob nº 170/18, a fim de apresentar em contrapartida à permuta, que o Município recebe em doação, sem ônus o imóvel matriculado sob nº 10169 do Ofício de Registros Públicos de Igrejinha.

Além deste imóvel, em contrapartida à permuta o Município recebe o valor de R\$ 62.861,58 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e a doação do imóvel de matriculado sob nº 10186 do Ofício de Registros Públicos de Igrejinha.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 010/2018.

No que diz respeito ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Igrejinha/RS, 27 de setembro de 2017.


Douglas Luis Rheinheimer

Assessor Jurídico

CAB/RS 54.770